LEI Nº 2.740, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Divinópolis, relativo ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º No Projeto de Lei Orçamentária, as despesas serão orçadas 2 segundo os preços e a tendência inflacionária detectadas no mês de maio de 1990.

Parágrafo único. O orçamento da receita terá por base os preços e a tendência inflacionária detectados no mês de maio de 1990, as perspectivas de elevação da receita transferida, os resultadas da reforma tributária a serem obtidos em 1991 e outras variáveis de ordem macro-econômicas que possam interferir na arrecadação do Município.

Art. 3º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes, dos Órgãos e das Fundações Instituídas pelo poder público, compreenderão também as Empresas Públicas.

Art. 5º O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite a ser fixado em Lei especifica.]

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

Art. 7º As despesas com juros, encargos e amortização da dívida deverão considere apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 8º É vedada a inclusão na Lei orçamentária, bem como em sua alterações, de recursos para o pagamento, a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá as Secretarias Municipais, Fundações e a Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços.

Art. 10 – Do orçamento do Município constarão obrigatoriamente:

I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da divida municipal;

II – recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 11 – O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos artigos 194, 195, 196 e 203 da Constituição Federal.

Artigo 12 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá os órgãos ligados a esta área.

Artigo 13 – O orçamento da seguridade social discriminará os recursos para a execução das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal, bem como a sua destinação.

SEÇÃO IV
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 14 - O Município fica obrigado a rever e a atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1991.

Parágrafo 1º - A revisão e a atualização de que trata o presente artigo compreenderão também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação.

Parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Artigo 15 – As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar nas suas respectivas produtividade.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Artigo 16 – O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para a Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços.

Parágrafo 1º - Não se aplica no orçamento de que trata este capítulo o disposto no artigo 35 e no Título VI da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo 2º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de um demonstrativo da origem doa recursos esperados, bem como da aplicação destes.

Artigo 17 – Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes no Anexo III desta lei.

Parágrafo 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Parágrafo 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I – à custa de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto;

II – sem prévia comprovação da sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 18 – Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 19 – Na Lei orçamentária anula, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível.

I – o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação.

DESPESAS CORRENTES
Pessoal Civil e obrigações Patronais, Juros e Encargos da Dívida

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras despesas de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

Parágrafo 2º - a lei orçamentária incluirá, dentre outros, o demonstrativo:

I – das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, que obedecerá ao previsto no artigo segundo, parágrafo primeiro, da lei número 4.320/64;

II – da natureza da despesa para cada órgão;

III – da despesa por funções, programas e subprogramas, para cada órgão;

IV – da despesa consolidada, por funções;

V – da natureza da despesa consolidada.

Parágrafo 3º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 4º - AS propostas de modificações nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Artigo 20 – O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 21 – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal deverá explicitar a situação observada no exercício de 1989 em relação aos limites a que se refere o artigo 167, inciso III, e o artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 22 – Os projetos de Leis para a abertura dos créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o orçamento.

Parágrafo 1º - Os créditos suplementares autorizados em leis específicas, atenderão, no que couber, o exigido para o orçamento do Município.

Artigo 23 – A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma de detalhes apresentados na lei orçamentária.

Artigo 24 – O orçamento da Câmara Municipal, que fixa suas despesas e investimentos, terá suas prioridades definidas no anexo IV, que integra esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 – Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara de Vereadores, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo único – Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1990, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, para a manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no artigo segundo desta lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Artigo 26 – Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição.

Artigo 27 – Até 31 de janeiro de 1991, serão indicados e totalizados com os valore orçamentários, para cada órgão, em nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertos na forma de disposto no artigo 167, parágrafo segundo da Constituição Federal.

Artigo 28 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 13 de setembro de 1990.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Projeto de lei EM 069/90
Publicação: Jornal Participação
Divinópolis, 15 de setembro de 1990.

ANEXO I

MAC/vlgp

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991, POR ÁREAS.

I – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

1.1 – Desenvolver e divulgar a pesquisa agropecuária e a geração e adaptação de tecnologia capazes de aumentar a produção e a produtividade.

1.2 - Apoiar os mini e os pequenos produtores rurais, incluído a extensão e assistência técnica rural, além da distribuirão de sementes básicas e mudas.

1.3 - Realizar obras contra a seca através da construção de açudes, perfuração de poços públicos e da perenização de rios e córregos.

1.4 - Desenvolver ações visando o controle de doenças de animais e vegetais, implantando estações de avisos, além de reforçar as atividades de defesa sanitária.

1.5 - Realizar obras de barragens, diques e canais, bem como elaborar e executar projetos globais e integrados, incluindo também a defesa, o controle em casos de enchentes e recuperação de terras.

2 – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

2.1 – Desenvolver medidas para a modernização da atividade comercial e industrial do Município.

2.2 – Promover um programa para a instalação de indústrias rurais e agroindustriais no Município.

2.3 – Orientar e estimular permanentemente a iniciativa privada municipal, nacional e estrangeira, diretamente e através de suas entidades representativas, sobre as oportunidades de investimentos no Município.

2.4 – Promover estudos para o reordenamento e melhoria do “Centro Industrial Coronel Jovelino Rabelo”, com vistas a atender às necessidades das atuais e incentivar a instalação de novas indústrias.

3– CULTURA

3.1 – Apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do Município.

3.2 – Continuar as ações de preservação do patrimônio histórico artístico e arqueológico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais.

4- Educação:

4.1 – Apoiar o ensino fundamental publico, incluindo também ensino para jovens e adultos, o pré-escolar e a educação especial, estendendo este apoio à distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico.

MAC/vlgp

4.2 – Continuar a construção, a recuperação e a adaptação de dependências e instalações para atendimento do ensino técnico e da formação profissional.

5 – Administração e Planejamento Governamental:

5.1 – Promover ações de treinamento dos servidores municipais, modernizar a administração pública, aperfeiçoamento os sistemas de planejamento e orçamento, bem como a sua execução, a arrecadação e a fiscalização tributaria e a administração financeira, orçamentária e patrimonial.

6 – Planejamento Urbano

6.1 – Desenvolver pesquisas relativas:

6.1.1 – Ao controle de expansão urbana;

6.1.2 – Ao cadastramento da infra-estrutura urbana;

6.1.3 – Ao controle da erosão;

6.1.4 – Ao saneamento básico;

6.2 – desenvolver ações para a formação de banco de dados.

6.3 – Monitorar a aplicação das leis urbanas.

6.4 – Coordenar a implantação do plano Diretor.

6.5 – Coordenar as atividades que promovam o desenvolvimento econômico e social do Município.

7 – Meio Ambiente

7.1 – Desenvolver ações que visem à orientação, ao controle, à conservação e ao aproveitamento racional dos recursos naturais incluindo o gerenciamento de recursos hídricos e o controle de poluição.

8 – Transporte

8.1 – Empreender ações visando à construção e à pavimentação bem como a restauração e à conservação da malha viária municipal além da adoção de medidas para melhorar a segurança das vias.

8.2 – Melhorar as condições do transporte coletivo urbano, prosseguindo as obras de extensão e complementação de linhas.

Anexo II

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991.

1 – Melhorar o atendimento medico no âmbito do sistema de saúde e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda, assim como ampliar o serviço de assistência materno infantil integral.

MAC/vlgp

2 –Combater doenças transmissíveis e endêmicas, ampliar e aprimorar o sistema de vigilância epidemiológica.
3 – Aperfeiçoar a vigilância sanitária através de fiscalização e do controle de qualidade inclusive da produção, da utilização e do transporte de alimentos.
4 – Modernizar e expandir as ações de fiscalização da segurança e saúde do trabalhador com ênfase para a prevenção dos acidentes do trabalho.
5 – Apoiar ações na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento de água e esgoto.
6 – Apoiar e ampliar as ações voltadas para assistência às crianças carentes, bem como promover a integração da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade.
7 – Prosseguir o atendimento às crianças de zero a seis anos de idade em creches pré-escolas.
8 – Desenvolver ações de caráter social com o objetivo de amparar e proteger as pessoas em geral, individual ou coletivamente, em especial as das classes mais carentes.

Anexo III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 165, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 1991, PARA A EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS E SERVIÇOS.

1 – Transporte
- melhorar as condições das vias urbanas visando a segurança para veículos e pedestres e maior fluidez do trafego executando obras de pavimentação (calçamento e asfalto).
- Construir pontes, ligando bairro e/ou centro a bairro, com o objetivo de racionalizar os acessos na área urbana.

2 – Educação
- desenvolver ações no sentido de ampliar a rede física escolar, capacitando o Município a atender a demanda de alunos existentes.

3 – Saneamento
- implantar e ampliar redes de esgoto na área urbana visando a melhoria das condições sanitárias da Comunidade.
- Desenvolver ações na área de saneamento, no que se refere a drenagem pluvial e superficial, visando a conservação do solo.

Anexo IV

PRIORIDADES DA CÂMAR MUNICIPAL A SEREM INSERIDAS NO ORÇAMENTO GLOBAL DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 1991.

1 – Construção do prédio destinado à instalação das dependências da Câmara.
2 – Reforma na estrutura administrativa com a criação, extinção e provimento de cargos.
3 – Treinamento de recursos humanos.
4 – Aquisição de material permanente e de reposição.
5 – Contratação de serviços de terceiros e encargos diversos.
6 – Amparo e proteção às pessoas em geral, individual ou coletivamente, em especial as classes mais carentes.

Divinópolis, 13 de setembro de 1990.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei EM069/90
Publicação Jornal " participação" nº 108 de 15/09/90

MAC/vlgp